

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2686/82 (PROC. DRECAP-2 Nº 5086/82)

INTERESSADO : MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES(EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS)

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 1067 /83 - CESG - APROVADO EM 06/ 07 / 83.

1.HISTÓRICO :

1.1 A direção do "CEDAC" - Escola de 1º e 2º graus , de Vila Prudente/Capital, formula a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de MANUEL LOPEZ MUÑOZ que, tendo feito seus estudos iniciais no exterior, não obteve, em tempo hábil, o reconhecimento da equivalência desses estudos.

1.2 "Tal solicitação prende-se ao fato de que o referido aluno, tendo cursado a 1ª série do 2º grau em Los Andes-Chile, matriculou-se nesse estabelecimento de ensino, na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo, em 10 de fevereiro de 1982 e só apresentou documentação traduzida por tradutor juramentado em 20 de maio de 1982."

1.3 "Dessa forma, conforme legislação específica, a direção não pode proceder à equivalência dos estudos realizados pelo aluno no exterior, por estar a documentação datada de 20/05/82 e, portanto, fora do prazo previsto para tal procedimento ."

1.4 De acordo com os elementos que instruem os autos, MANUEL SEGUNDO MUÑOZ, RG. para Estrangeiro nº 15.920.091, natural de San Bernardo, Chile, nascido aos 30/01/1961, residente nesta Capital, cumpriu, em seu país de origem, no "Liceu Comercial B N-11 Los Andes", a 1ª série do Ensino Comercial de 2º Grau, tendo sido promovido, à vista dos resultados obtidos, para a 2ª série do 2º grau(cf. doc. de fls.9), nessa ocasião , cumpriu o currículo que segue: Espanhol: 5,2; Matemática: 4,6; Ciências Naturais:5,0;Ciências Sociais e Históricas: 4,7; Língua Estrangeira: 5,3; Artes Plásticas:5,5; Educação Musical:6,0; Educação Física:4,9; Plano de Estudo Geral(média): 5,1; P. Contabilidade e Doc. Mercantil:5,6; Laboratório de Secretariado: 4,9; Princ. Comerc. e sua Aplicação:6,4; Plano Diferenciado(média): 5,6.

1.5 Solicitou matrícula aos 10/02/82, por transferência, na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo do CEDAC-Escola de

1º e 2º Graus(mantido pelo Centro Educacional de Desenvolvimento Arte e Cultura), onde obteve os seguintes resultados:Língua Portuguesa e Literatura Brasileira: 6,4 ; História: 8,2; Geografia:6,7; Educação Moral e Cívica: 8,7; Matemática: 5,2; Biologia e Programas de Saúde:7,0; Química: 5,1; Física: 5,4; Educação Física: Dispensado.

1.6 Frequentou, no 2º semestre de 1982, a 3ª série do referido curso, no mesmo estabelecimento. Foi submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira(1ª série) e História do Brasil (1ª série).

1.7 Para instruir o presente protocolado, foram anexados os documentos a seguir:

- 1.7.1 Certificado de Nascimento de aluno
- 1.7.2 Carteira de Identidade
- 1.7.3 "Certificado de Estudios"
- 1.7.4 Tradução desse certificado
- 1.7.5 Requerimento do interessado, solicitando equivalência de estudos
- 1.7.6 Xerocópia do Livro de Matrícula
- 1.7.7 Ficha Individual da 2ª série do 2º grau
- 1.7.8 Xerocópia do Livro de Atas de Resultados Finais
- 1.7.9 Calendário Escolar
- 1.7.10 Grade Curricular do Curso Supletivo, adotada pelo estabelecimento
- 1.7.11 Xerocópia da Portaria de Autorização para instalação e funcionamento da escola
- 1.7.12 Xerocópia da Portaria de Aprovação do Regimento Escolar
- 1.7.13 Xerocópia da Portaria que autorizou Transferência da Entidade Mantenedora
- 1.7.14 Xerocópia da Portaria que autorizou Alteração de Denominação.

1.8 Após manifestação favorável das autoridades preopinantes, o processo veio ter a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de aluno de naturalidade chilena que, tendo feito seus estudos iniciais em seu país de origem, transferiu-se para escola do sistema brasileiro de ensino sem ter requerido, à época, a declaração da equivalência desses estudos.

2.2 A presente solicitação encontra apoio em inúmeros Pareceres deste Conselho, na solução de casos análogos.

2.3 O processo está instruído, atendendo às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo do CEDAC-Escola de 1º e 2º Graus, desta Capital, no primeiro semestre letivo de 1982, bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados no estabelecimento de ensino.

CESG, aos 31 de maio de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE